



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 910, DE 2025 (Do Sr. Geraldo Resende)

Susta os efeitos do Decreto nº 12.686, de 20 de outubro de 2025, que institui a Política Nacional de Educação Especial Inclusiva e a Rede Nacional de Educação Especial Inclusiva.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PDL-846/2025.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD



## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº \_\_\_, DE 2025

(Do Sr. Geraldo Resende)

Susta os efeitos do Decreto nº 12.686, de 20 de outubro de 2025, que institui a Política Nacional de Educação Especial Inclusiva e a Rede Nacional de Educação Especial Inclusiva.

### O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Ficam sustados, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal, os efeitos do Decreto nº 12.686, de 20 de outubro de 2025, que institui a Política Nacional de Educação Especial Inclusiva e a Rede Nacional de Educação Especial Inclusiva.

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.



\* C D 2 5 6 4 5 6 6 9 5 6 0 0 \*



## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Decreto Legislativo tem por objetivo sustar os efeitos do Decreto nº 12.686, de 20 de outubro de 2025, editado pelo Poder Executivo Federal, que institui a denominada Política Nacional de Educação Especial Inclusiva e a Rede Nacional de Educação Especial Inclusiva.

Embora o novo decreto tenha sido apresentado sob a prímicia de promover uma “nova etapa da inclusão”, na prática ele representa um retrocesso jurídico, social e institucional sem precedentes no campo da educação especial. Ao revogar o Decreto nº 7.611, de 17 de novembro de 2011, o novo texto dissolve bases sólidas de cooperação federativa e de financiamento público, fragilizando o Atendimento Educacional Especializado (AEE) e impactando de forma direta a vida de milhões de brasileiros com deficiência, inclusive pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

O Decreto nº 7.611/2011 foi um marco civilizatório na consolidação do modelo brasileiro de educação inclusiva com apoio especializado, reconhecido nacional e internacionalmente. Ele definiu diretrizes claras para a colaboração entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, de modo a garantir o atendimento educacional especializado complementar e suplementar à rede regular de ensino, em consonância com os princípios da Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015) e da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ratificada pelo Brasil com status de emenda constitucional.

Esse decreto reconhecia a importância da complementaridade entre a escola regular e as instituições especializadas, muitas delas filantrópicas, comunitárias ou confessionais, que desempenham papel insubstituível no acolhimento, no desenvolvimento cognitivo e socioemocional, e na preparação para a autonomia de milhares de alunos com deficiência.



\* C D 2 5 6 4 5 6 6 9 5 6 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
GABINETE DO DEPUTADO GERALDO RESENDE – PSDB/MS

Tais instituições — como as APAEs, Pestalozzis e entidades de referência para autistas — há décadas constroem uma rede de atendimento técnico, pedagógico e emocional que o Estado ainda não foi capaz de substituir. Ao simplesmente revogar o Decreto nº 7.611/2011, o novo ato do Executivo rompe com esse modelo cooperativo e enfraquece os mecanismos de financiamento e apoio técnico que sustentavam o AEE em todo o território nacional.

Outro aspecto gravíssimo é a ausência de diálogo social na formulação do Decreto nº 12.686/2025. O texto foi elaborado sem consulta ao Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência (CONADE), às entidades representativas das pessoas com deficiência e de suas famílias, aos profissionais da educação especial, nem às instituições que prestam o serviço na ponta, conforme manifestações recebidas de Instituições do Estado que represento, nosso Mato Grosso do Sul.

Essa exclusão fere frontalmente os princípios constitucionais da gestão democrática do ensino (art. 206, VI da CF), da publicidade e da transparência (art. 37 da CF), e da participação social na formulação de políticas públicas, assegurada em diversos tratados internacionais ratificados pelo Brasil.

Uma política pública que afeta diretamente milhões de crianças, adolescentes e adultos com deficiência não pode ser imposta por meio de ato administrativo unilateral, sem escuta e sem construção coletiva. É dever do Estado democrático construir soluções com e não para os sujeitos da política pública — especialmente quando se trata de populações vulnerabilizadas.

Sob o ponto de vista jurídico, o Decreto nº 12.686/2025 incorre em manifesta exorbitação do poder regulamentar. Em vez de apenas regulamentar uma legislação existente, ele cria uma nova estrutura administrativa — a chamada Rede Nacional de Educação Especial Inclusiva — e altera substancialmente políticas públicas e diretrizes orçamentárias sem que exista lei formal que o autorize.



\* C D 2 5 6 4 5 6 6 9 5 6 0 0 \*





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
GABINETE DO DEPUTADO GERALDO RESENDE – PSDB/MS

Tal conduta fere o princípio da legalidade administrativa (art. 37, caput, da Constituição Federal) e caracteriza hipótese de inovação normativa, o que é vedado a decretos e regulamentos. A Constituição, em seu artigo 49, inciso V, é expressa ao atribuir ao Congresso Nacional a competência exclusiva para sustar atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa.

Trata-se, portanto, de uma prerrogativa constitucional que garante o equilíbrio entre os Poderes e preserva o Estado Democrático de Direito, impedindo que o Executivo altere, por decreto, o que exige debate e aprovação legislativa.

Os efeitos do novo decreto sobre a política educacional são amplos e preocupantes.

Vamos expor algumas das nossas preocupações:

**Da avaliação biopsicossocial** – prevista na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, que estabelece que o Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência. Portanto, trata-se de uma avaliação estruturante da vida da pessoa com deficiência e das políticas públicas, até hoje não regulamentada.

No Decreto, a avaliação bipsicossocial da deficiência poderá ser utilizada como documento subsidiário ao estudo de caso o que pode levar a um retrocesso e confusão de instrumentos normativos.

Nossa Constituição Federal assegura: atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência, **preferencialmente** na rede regular de ensino.

No Decreto, o Atendimento Educacional Especializado, na educação básica poderá **excepcionalmente**, ser realizado em Centro de Atendimento Educacional Especializado da rede pública de ensino ou de instituições sem fins lucrativos, novamente criamos retrocesso e confusão de instrumentos normativos.



\* C D 2 5 6 4 5 6 6 9 5 6 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
GABINETE DO DEPUTADO GERALDO RESENDE – PSDB/MS

Outro aspecto preocupante é a concepção da educação e aprendizagem **ao longo da vida** das pessoas com deficiência. Ou seja, há que pensar a pessoa com deficiência além da trajetória escolar. As instituições são fundamentais para essa garantia, no momento em que muitas pessoas com deficiência fogem da trajetória idade série.

Ou seja, a exemplo do Sistema Único de Saúde (SUS) e Sistema Nacional de Educação (SNE), as opções, de escola regular e instituições de apoio devem ser sistêmicas, somadas. Uma não exclui a outra.

A **formação dos profissionais** da educação para o atendimento educacional especializado não pode se restringir a carga horária (mínimo oitenta horas), deve ser entendida como um processo de formação continuada e permanente, ao longo da carreira.

Necessitamos de um amplo “pacto” de formação dos profissionais que necessitam de uma atualização de identidade para “diagnosticar, acompanhar processo de aprendizagem e avaliar” os estudantes com deficiência.

Portanto, “**nada sobre nós sem nós**”, uma política nacional de educação especial inclusiva deve seu fundamentada na legislação já consolidada e sem inovações que podem ensejar retrocessos e subjetivismos.

Uma Rede Nacional de Educação Especial Inclusiva, deve incluir a rede de escolas regulares, as instituições privadas e filantrópicas que possuem uma tradição de atendimento às pessoas com deficiência e destaco aqui “ao longo da vida”.

A substituição do modelo anterior desconsidera as peculiaridades das diferentes deficiências, sobretudo as de natureza intelectual, múltipla e do espectro autista, impondo uma visão uniforme de inclusão que ignora a diversidade das condições humanas.



\* C D 2 5 6 4 5 6 6 9 5 6 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
GABINETE DO DEPUTADO GERALDO RESENDE – PSDB/MS

A nova redação restringe o papel das instituições especializadas, retirando delas o reconhecimento como parceiras do poder público e desestruturando uma rede de atendimento consolidada ao longo de décadas, presente nos municípios mais distantes e carentes do país.

Essas entidades, em sua maioria filantrópicas e sem fins lucrativos, desempenham funções essenciais, tais como: realizam avaliações diagnósticas e intervenções precoces; oferecem atendimento educacional complementar; promovem formação continuada de professores da rede pública; e garantem apoio técnico e emocional às famílias.

**Ignorar o papel dessas instituições é negar a própria história da inclusão no Brasil.**

O novo decreto, ao centralizar decisões e redesenhar estruturas sem diálogo e sem transição adequada, ameaça desorganizar o sistema nacional de atendimento especializado, criando lacunas que podem levar milhares de estudantes à exclusão real, mesmo em ambientes formalmente “inclusivos”.

É imprescindível reafirmar que a inclusão verdadeira não se resume à matrícula na escola comum, mas depende de condições reais de aprendizado, acompanhamento técnico e suporte especializado.

As famílias de pessoas com deficiência intelectual e autismo conhecem de perto essa realidade. Para muitos estudantes, o atendimento educacional especializado é o que garante a autonomia, a comunicação e o desenvolvimento cognitivo, humano e social.

Ao enfraquecer esse atendimento, o Estado viola o direito fundamental à educação inclusiva com qualidade, assegurado pela Constituição Federal, pela Lei Brasileira de Inclusão e pela Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e demais legislações sobre o tema.



\* C D 2 5 6 4 5 6 6 9 5 6 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
GABINETE DO DEPUTADO GERALDO RESENDE – PSDB/MS

Defender a educação especial não é defender a segregação: é garantir que cada pessoa, dentro de suas condições, tenha o suporte necessário para aprender e se desenvolver plenamente, respeitando a diversidade e as diferentes trajetórias de vida.

Cabe ao Congresso Nacional, como guardião do equilíbrio entre os Poderes e defensor das conquistas sociais do povo brasileiro, agir para conter retrocessos e garantir o cumprimento da Constituição Federal e legislações ordinárias.

A sustação integral do Decreto nº 12.686/2025, não é um ato de oposição política, mas uma medida de responsabilidade institucional e proteção social, voltada à preservação dos direitos fundamentais das pessoas com deficiência.

Com essa medida, o Parlamento reafirma seu compromisso com a educação inclusiva, plural e humanizada, construída com diálogo, escuta, planejamento com as Instituições envolvidas e assegurando o processo legislativo.

Ao sustar os efeitos do decreto, o Congresso garante que permaneçam em vigor as políticas anteriores, baseadas no Decreto nº 7.611/2011, até que um novo marco normativo seja debatido de forma democrática e transparente com a participação efetiva das pessoas com deficiência, suas famílias, educadores, instituições especializadas e representantes do Poder Legislativo.

A sociedade brasileira tem avançado, nas últimas décadas, na construção de uma educação que reconheça o valor da diversidade e o potencial de cada pessoa. Não podemos permitir que decisões unilaterais e tecnicamente frágeis desfaçam conquistas históricas.

As pessoas com deficiência, especialmente os autistas, não podem ser tratadas como números em relatórios de inclusão. São cidadãos com histórias, famílias, sonhos e direitos. E o Estado brasileiro tem o dever de garantir-lhes o



\* C D 2 5 6 4 5 6 0 0 0 6 6 9 5 6 0 0 0



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
GABINETE DO DEPUTADO GERALDO RESENDE – PSDB/MS

acesso a uma educação de qualidade, humanizada e adaptada às suas reais necessidades.

Por essas razões, apresentamos este Projeto de Decreto Legislativo, com o firme propósito de restaurar a legalidade, proteger a cidadania e assegurar que a política nacional de educação especial continue a ser construída de forma participativa, técnica e humana.

Assim, o Congresso Nacional cumpre seu papel constitucional e reafirma, perante a sociedade brasileira, seu compromisso com a dignidade da pessoa humana e a proteção dos direitos das pessoas com deficiência.

Pelo exposto, pedimos o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, outubro de 2025.

**Deputado Geraldo Resende  
PSDB/MS**



\* C D 2 5 6 4 5 6 6 6 9 5 6 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO N° 12.686, DE 20 DE OUTUBRO DE 2025**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2025/decreto12686-20-outubro-2025-798166-norma-pe.html>

**FIM DO DOCUMENTO**